

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000555049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002845-70.2014.8.26.0145, da Comarca de Conchas, em que são apelantes GILTON SANTANA CERQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e ADELITA PIRES DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

Maria Lúcia Pizzotti RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

e São Paulo

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0002845-70.2014.8.26.0145

VOTO 22992

APELANTE: GILTON SANTANA CERQUEIRA E OUTRO

APELADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO

PAULO - DER

COMARCA: CONCHAS – 1ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: EDSON JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR

EMENTA

APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VÍTIMA FATAL - MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA -RESPONSABILIDADE PODER PÚBLICO - DEVER DE SEGURANÇA - CULPA EXCLUSIVA AFASTADA -DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS

- Responsabilidade objetiva do Poder Público necessário zelo na conservação, segurança e dirigibilidade das vias sob sua responsabilidade (art. 37, §6°, da CF);
- Culpa exclusiva da vítima afastada controvérsia sobre a motocicleta estar com os faróis acesos no momento do acidente:
- Incontroversa a responsabilidade do réu pelo sinistro, evidencia-se o dever de indenizar pelo dano material suportado pensão mensal de 1/3 do salário mínimo até que a vítima completasse 30 anos da idade;
- Danos morais fixados em R\$100.000,00 (cem mil reais) RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 192/194, cujo relatório se adota, que julgou IMPROCEDENTE a demanda. Diante da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Entendeu o MM. Magistrado *a quo*, pelo reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, visto que a causa do acidente foi o fato de a moto conduzida pela vítima estar trafegando com os faróis apagados e não os buracos ou saliências da estrada administrada pela ré.

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

3 DE FEVERNIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

3

APELAÇÃO Nº 0002845-70.2014.8.26.0145 VOTO 22992

Irresignado, o autor apelou.

Aduziu, em suma, que a moto não estava com os faróis apagados. Disse que a conservação das rodovias é responsabilidade da ré, de modo que a indenização é devida ao autor.

Processado o apelo independentemente do recolhimento do preparo respectivo (parte beneficiária da justiça gratuita), vieram contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribunal.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória movida por Gilton Santana Cerqueira e Adelita Pires Andrade em face de DER — Departamento de Estrada de Rodagem, em que pretende a parte autora a condenação por danos morais, no valor de R\$108.600,00 (cento e oito mil e seiscentos), danos materiais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil) e lucros cessantes no valor de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Infere-se dos autos que o filho dos autores foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 14 de dezembro de 2013, quando a motocicleta que conduzia colidiu frontalmente com outro veículo, que transitava em sentido contrário. A colisão foi seguida de atropelamento, ocasionando a morte do filho dos autores.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

Boletim de ocorrência (fls. 22/23) consta o relatório do acidente elaborado por policial militar:

"(...) Alegou o condutor do veículo 01 que, transitava pela SP-143 sentido Conchas x Pereiras, quando na altura do citado km, sentiu um forte impacto em seu veículo, momento em que seu veículo danificado puxou para



PODER JUDICIÁRIO 4 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0002845-70.2014.8.26.0145 VOTO 22992

esquerda, e para não ficar sobre a faixa de rolamento, parou ao lado da visa em sentido oposto ao qual transitava para verificar o ocorrido, quando observou que havia colidido contra uma motocicleta, sendo que em seguida um ônibus que transitava sentido Pereiras x Conchas, cujo qual não tem mais características, atropelou uma das vítimas. Alega ainda que acredita que o veículo 02 transitava com o farol apagado, visto que não foi observado na via por este condutor, assim como também não pelo passageiro. Não foi possível coletar a alegação do condutor 02 devido ao mesmo ter sido socorrido pela ambulância de Pereiras antes da chegada do policiamento rodoviário e levado ao Pronto Socorro, onde veio a óbito:" (fls. 23) — grifei.

A r. sentença fundamentou o decreto de improcedência do pedido com base na culpa exclusiva da vítima, sustentando que a motocicleta transitava com os faróis apagados. Contudo, esta não é a melhor tese a ser adotada no presente caso.

Isso porque a narrativa do acidente descrita no boletim de ocorrência é pautada exclusivamente pela versão dos motoristas do carro, que não sofreram ferimentos quando da colisão. Disseram que "acreditavam" que a moto transitava com os faróis apagados, mas não há prova contundente de tal afirmação.

Laudo pericial realizado pelo Instituto de Criminalística, ao analisar a motocicleta envolvida do acidente, constatou que os faróis estavam a contento (baixo e alto), ou seja, estavam funcionando (fls. 37). O perito judicial, Sr. Delbao Consolo Junior, foi ouvido como testemunha nos autos, e relatou que, pelo laudo realizado, o farol da motocicleta no momento da perícia estava apagado, embora estivesse funcionando normalmente, mas a lanterna estava acesa; no momento do acidente a motocicleta foi arrastada, deixando marcas no asfalto (fls. 63).

Assim, o próprio perito responsável pela análise da cena do acidente indicou que a motocicleta, apesar de estar com os faróis apagados no momento da perícia, não havia como afirmar, categoricamente que, no momento do acidente, estava com os faróis apagados. Ademais, afirma que as lanternas, pelo menos, estavam acesas.

Logo, não há como fundamentar a tese de culpa exclusiva da vítima



PODER JUDICIÁRIO 5 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0002845-70.2014.8.26.0145 VOTO 22992

unicamente com base no fato de que a motocicleta — supostamente — trafegava com os faróis desligados.

Por outro lado, fato incontroverso é o mau estado de conservação da pista, conforme descrito pelo Laudo Pericial: "pavimentação: asfáltica, a qual se apresenta em mau estado de conservação (saliência e sinalização do solo desgastada) e seca quando do acidente e da perícia técnica; iluminação: pista sem iluminação artificial; sinalização de trânsito: linhas longitudinais amarelas de divisão de fluxo dupla contínua/tracejada seguida de dupla contínua colocadas no centro da pista, se bem que apagadas. Linhas longitudinais brancas de bordo simples contínuas em ambos os limites da pista, ainda que apagadas/desgastadas." (fls. 29).

A parte autora, ainda, colacionou diversos outros boletins de ocorrência de casos similares na região, indicando que a má conservação da via, responsabilidade do Poder Público, é elemento determinante para a ocorrência de acidentes de trânsito (fls. 42/71).

Portanto, a despeito do entendimento do Nobre Magistrado, não há motivo para rechaçar a responsabilidade da ré no sinistro em destaque.

O acidente foi causado em decorrência da má conservação da pista, demonstrando evidente falha no serviço disponibilizado, uma vez que é dever do Poder Público zelar pela conservação, segurança e dirigibilidade das vias que se encontram sob sua responsabilidade. Deveria ter adotado todas as medidas cabíveis para impedir que a má conservação da via prejudicasse o tráfego, evitando assim acidentes que possam acarretar danos ao veículo do autor.

Para corroborar, iterativa jurisprudência – destaco:

"APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Preliminar de nulidade da sentença, em razão do cerceamento de defesa Não ocorrência. Prova pericial que não se mostra essencial para a solução do caso ACIDENTE DE VEÍCULO Pista em condições adversas, devido ao acúmulo de areia carregada pelas águas



PODER JUDICIÁRIO 6 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0002845-70.2014.8.26.0145 VOTO 22992

pluviais Relação de consumo Falha na prestação de serviços evidenciada, uma vez que é dever do Departamento de Estradadas e Rodagem requerido zelar pela conservação, segurança e dirigibilidade das vias, adotando medidas cabíveis para garantir a segurança daqueles que nelas trafegam Dever de indenizar DANOS MATERIAIS Configurados Alteração, contudo, do termo inicial dos juros de mora DANOS MORAIS Caracterização Aplicação da Lei nº 9.494/97 no tocante aos parâmetros para os juros de mora, observando a inconstitucionalidade da aplicação dos índices de remuneração básica da poupança para a correção monetária. Recursos parcialmente providos." (Ap. n. 0000815-38.2013.8.26.0326, Rel. Des. Hugo Crepaldi — 25ª Câmara de Direito Público, j. 30/10/2014).

Assim, ao deixar de prestar adequadamente o serviço de fiscalização na via e garantir condições razoáveis de tráfego aos usuários, comprometendo a segurança dos condutores, revela-se manifestamente defeituoso o serviço prestado pelo Estado, devendo responder pelos danos causados.

No caso destes autos, evidente se mostra a caracterização do dano moral, decorrente sofrimento do filho dos autores, com apenas 22 anos de idade, tendo toda uma vida pela frente. Assim, entendo que o dano moral deve ser arbitrado em quantia equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A pensão mensal deve ser fixada em 1/3 do salário mínimo, sendo devida até que a vítima completasse 30 anos de idade.

Consolidada a dívida, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme vem decidindo de forma reiterada o STJ, com juros de mora pela taxa aplicável às cadernetas de poupança.

Destarte, DOU PROVIMENTO ao recurso, para condenar a ré ao pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais e pensão mensal no valor de 2/3 do salário mínimo devido à época do acidente, devidamente corrigido, até a data em que o autor completasse 30 (trinta) anos de idade, devendo o valor ser pago, antecipadamente, em uma única parcela. A dívida será corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde o evento danoso, e juros de mora pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança, desde a citação.



PODER JUDICIÁRIO 7 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0002845-70.2014.8.26.0145 VOTO 22992

Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, fixadas em 15% sobre o valor da condenação.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora